

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

MARCELE LISDÁLIA DANTAS FERREIRA

**OS JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA: uma abordagem
crítica sobre os procedimentos adotados no Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e Territórios**

**BRASÍLIA,
AGOSTO 2015**

MARCELE LISDÁLIA DANTAS FERREIRA

OS JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA: uma abordagem crítica sobre os procedimentos adotados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Processo Civil como requisito para obtenção título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: João Ferreira Braga

**BRASÍLIA,
AGOSTO 2015**

MARCELE LISDÁLIA DANTAS FERREIRA

OS JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA: uma abordagem crítica sobre os procedimentos adotados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Processo Civil como requisito para obtenção título de Especialista em Processo Civil.

Orientados: João Ferreira Braga

Brasília, _____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Orientador Mestre em Direito João Ferreira Braga

Examinador (a)

Examinador (a)

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo tratar da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, seus princípios, procedimentos adotados no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e suas circunscrições. Para isso foi feita uma análise sobre o desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil, e sobre a crise que ronda o Poder Judiciário. Com o objetivo de amenizar essa situação o Conselho Nacional de Justiça vem adotando medidas alternativas para garantir a celeridade da justiça e acelerar o julgamento das demandas, umas delas, no âmbito dos Juizados é a criação de CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) que tem por finalidade garantir que as partes tentem uma conciliação por meio de conciliadores preparados. Ocorre que, na prática, alguns procedimentos vêm atrapalhando os usuários e precisa urgentemente de alteração. Será objeto de estudo também, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, cujo objetivo é garantir que causas de menor complexidade ajuizadas contra a Administração Pública seja julgada de forma célere.

Palavra-chave: Acesso à Justiça. Crise do Poder Judiciário. Juizados Especiais Cíveis. Juizados Especiais da Fazenda Pública.

ABSTRACT

The present study aimed to address the law of Special Civil and Criminal Courts, law No. 9,099, of September 26, 1995, its principles, procedures adopted in the framework of the Court of Justice of the Federal District and territories and their constituencies. For it was made an analysis on the development of the access to justice in Brazil, and on the crisis around the judiciary. In order to alleviate this situation, the National Council of justice comes adopting alternative measures to ensure the speed of Justice and speed up the trial of the demands, some of them, under the Courts is the creation of CEJUSC (Centre of conflict resolution and citizenship) that is intended to ensure that the parties try conciliation through conciliators prepared. It turns out that, in practice, some things are coming in the way users and urgently needs to change. Will be the subject of study, the law of special courts of Exchequer, law nº 12,153 of December 22, 2009, whose goal is to ensure that the lowest complexity causes filed against the Public Administration be judged quickly.

Keyword: Access to justice. Crisis in the judiciary. Small Claims Courts. Special courts of Exchequer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. Dos Juizados Especiais Cíveis: análise histórico-contemporânea voltada aos motivos de instituição dos Juizados Especiais, judicialização da vida e repercussões na celeridade e efetividade processuais	9
1.1 Poder Judiciário brasileiro. Levantamento histórico da crise que gravita referido Poder: um recorte contemporâneo	9
1.1.1 Poder Judiciário e a resposta advinda com a promulgação da Constituição da República: descrição dos motivos que ensejaram o redimensionamento dos respectivos órgãos e competências	13
1.1.2 Constituição da República, Juizados das Pequenas Causas – pensamento inicial do constituinte – e a política do open doors: um prenúncio de crise?	16
1.1.3 A instituição dos Juizados Especiais e a promulgação da Lei n. 9.099/1995: aspectos relacionados à principiologia, normatização e procedimentalização dos processos acometidos à competência do aludido órgão	18
1.2 Juizados Especiais e sobreutilização do Poder Judiciário. A massificação de demandas, com acentuada variabilidade temática e níveis de complexidade mais profundos: dificuldades no cumprimento dos princípios da celeridade e efetividade processuais.	22
1.3 Um retrato do quadro atual dos Juizados Especiais: relatos sobre a condução procedimental dos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília ...	25
1.4 Uma perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis com o Novo Código de Processo Civil.	29
2. A Fazenda Pública em juízo e a instituição de Juizados Especiais próprios.....	31
2.1 Breves ponderações a respeito dos motivos que ensejaram a redefinição dos órgãos com competência em matéria fazendária: análise das bases empíricas.....	36
2.2 O disciplinamento da matéria, à luz das disposições contidas na Lei n. 12.153/2009.	38
2.3 Aspectos procedimentais dos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	41
2.3.2 A coerência entre procedimento simplificado e indisponibilidade do interesse público.....	44
2.3.3 O procedimento e a visão empírica: relatos sobre a condução procedimental dos feitos de competência dos Juizados Especiais Fazendários e a experiência no âmbito do Distrito Federal.	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, conhecida como Constituição Cidadão, diversos direitos e garantias foram disciplinados aos jurisdicionados, e o considerado principal para este estudo é a garantia do Acesso à Justiça. Direito este que por anos ficou contido, garantido somente às elites, mas que agora é garantido a todos. Com o crescimento das demandas judiciais, o Poder Judiciário passou a sofrer com o excesso de processos e com a longa duração deles.

Para tentar amenizar o problema algumas medidas foram adotadas, como a separação das competências para o julgamento de causas que atravancavam o poder judiciário e que eram consideradas de menor complexidade. Para isso foram criados os Juizados de Pequenas Causas, que com a promulgação da nova Carta Magna foi extinto pela Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com a facilidade de acesso ao judiciário, as pessoas passaram a litigar cada vez, principalmente os consumidores, e por não haver pagamento de custas, a litigiosidade que em tempos atrás era contida, hoje em dia passou a ser exacerbada. Os juizados especiais que foram criados para julgar demandas de menor complexidade e desatramancar as varas da justiça comum, passou a ser a nova preocupação do Conselho Nacional de Justiça por estar abarrotado de processos.

Com a Reforma do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e com inúmeras Resoluções do Conselho Nacional de Justiça novas medidas foram e ainda estão sendo adotadas para viabilizar um provimento jurisdicional célere. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a principal delas é a Resolução nº 125 do CNJ.

De mesma forma, com a divisão de competências no âmbito da Fazenda Pública, também foram criados os juizados especiais para julgar causas de menor complexidade contra o Poder Público, garantindo assim, a tutela judicial ao cidadão que tinha medo de litigar contra o Estado e muitas vezes era vítima de situações injustas e não tinha como contestar por não acreditar na celeridade da justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possuem procedimentos diferenciados que podem atrapalhar os usuários. O presente trabalho tem por finalidade demonstrar essas dificuldades e apontando possível solução de aperfeiçoamento.

O trabalho é dividido em dois capítulos: o 1º Capítulo abordará o levantamento histórico da crise que gravita o Poder Judiciário, com a necessidade de se reestruturar as competências dos órgãos, em razão da facilidade do acesso à justiça e do crescimento das demandas judiciais. A criação dos Juizados Especiais para desafogar a justiça comum, e o crescimento ainda maior dessas demandas de menor complexidade, obrigando o Tribunal e o Conselho Nacional de Justiça a adotarem novas medidas para garantir a razoável duração do Processo.

O 2º Capítulo será a respeito da Fazenda Pública em Juízo e suas prerrogativas processuais, a facilidade do Poder Público ser demandado por meio da instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e os seus procedimentos, garantindo o acesso à justiça do cidadão que se sentia coagido por não poder solucionar questões que entendiam ser abusivas.

1. Dos Juizados Especiais Cíveis: análise histórico-contemporânea voltada aos motivos de instituição dos Juizados Especiais, judicialização da vida e repercussões na celeridade e efetividade processuais

A necessidade de instituição dos Juizados Especiais no Judiciário Brasileiro advém do direito fundamental previsto na Constituição Federal de um acesso à Justiça, proporcionar à população um provimento jurisdicional a contento, e para o órgão, facilitar o julgamento das “pequenas causas” que atravancavam o sistema.

Com a atual crise do Poder Judiciário, com o aumento de demandas e a sua lentidão foi necessário rever alguns procedimentos e competências dos órgãos judiciais, e um deles é o Juizado. Se de um lado os Juizados Especiais facilitaram o acesso à justiça pelo acesso ao tribunal, de outro, aumentou demasiadamente o número de ações, prejudicando um sistema que havia surgido para amenizar a situação das varas cíveis, e se tornando, por fim, a nova preocupação do Conselho Nacional de Justiça.

Neste capítulo será abordado o histórico da crise do Poder Judiciário, as reformas necessárias para reverter essa crise, o acesso à justiça pela instituição dos Juizados Especiais, os seus atuais desdobramentos e sugestões para aperfeiçoamento.

1.1 Poder Judiciário brasileiro. Levantamento histórico da crise que gravita referido Poder: um recorte contemporâneo

A crise do Poder Judiciário remonta à história, embora sempre houvesse a nítida separação dos poderes, o Executivo e o Legislativo possuíam uma hierarquia maior em relação ao Judiciário, que detinha papel secundário. Para André Ramos Tavares, a razão disso estava no absolutismo europeu, pois o Judiciário atuava como braço direito do rei, eram responsáveis por administrar o distrito, cumprindo as

ordens e fazendo justiça em nome dele, sendo assim subordinados.¹

O autor explica que a timidez desse poder se deve ao fato dele ser reativo e não ativo, sua atuação está condicionada à provocação da sociedade, e após a Revolução Francesa, o Direito escrito ainda era novidade e não havia um costume de se utilizar as vias judiciais para resolver conflitos. A mudança ocorreu com o Estado de Direito, onde as condutas humanas foram positivadas e esses textos legais se valeram do “uso de termos imprecisos e abstratos, os quais buscariam evitar um engessamento do alcance legal, sem perda da segurança jurídica almejada desde a Revolução”².

As imprecisões desses termos legais dificultaram o acesso pelo cidadão comum, e a chave do mundo jurídico ficou retida aos juristas e ao próprio judiciário que passou a exercer a função de “arbitragem de câmbio”, com uma posição maior de destaque e com um aumento da sobrecarga de trabalho.

Com o advento do Estado Social os direitos sociais ganharam força, amparados na igualdade de condições e oportunidades. O Estado torna um ente ativo, intervencionista, “se no Estado Liberal a regra era o não agir, no Estado Social, a regra é exatamente oposta, é o agir, ou melhor, o prover. Com o Estado-social, o Estado-inimigo cedeu lugar ao Estado-amigo, e o Estado-medo ao Estado-confiança, e o Estado-hostilidade ao Estado-segurança”³. Assim, quando o Estado não age, cabe ao cidadão incitá-lo via Judiciário, aumentando o número das demandas.

A natureza do Estado Constitucional é o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário para submeter os atos do Executivo e do Legislativo à Constituição. Nos Estados Unidos toda forma de intervenção na economia era considerada inconstitucional, só não o eram as de livre iniciativa e a dos direitos de propriedade, a ordem econômica deveria, portanto, ficar intocada pelo Estado e acessível somente ao particular. O Judiciário foi alcançado pela sociedade industrial e pelo fenômeno da massificação, originando as demandas sociais em blocos e os interesses difusos.

¹ TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88: (des) estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04**. São Paulo. Saraiva, 2005. p. 15.

² Idem, p. 16

³ Idem, p. 16

A insatisfação com a justiça brasileira por parte de cidadãos, advogados, servidores, magistrados e membros do Ministério Público ocorre há décadas. Com a facilidade de acesso ao judiciário e a conscientização da população em litigar, não houve uma contrapartida por parte do Estado para dar provimento jurisdicional a contento, iniciando assim uma crise que perdura há anos.

As causas dessa crise advêm de uma série de fatores, como: a crescente desconfiança da população na função judicial do Estado; a grande estrutura do Poder Judiciário; operadores do direito despreparados; atritos institucionais entre o Judiciário e os outros poderes.⁴

A evolução social costuma ser mais rápida que a legislativa, muitos assuntos debatidos e clamados pela sociedade levam anos para terem um entendimento consagrado, de igual forma, inúmeras situações cotidianas são julgadas de maneira contrária, embora possuam pedidos idênticos. Essa insegurança jurídica e a longa duração dos feitos aumenta os custos com o processo e gera para sociedade um sentimento de injustiça onde arbitrariedades são cometidas por oportunistas deste sistema, assim como leis são desrespeitadas diariamente sem que nenhuma autoridade tome providência.

O Poder Judiciário, em sua imensa estrutura, faz com que cada tribunal adote procedimentos diferenciados, mesmo tendo uma única lei federal de regência, isso acarreta uma demora nos serviços e um descrédito por parte dos usuários. Julgamentos sobre competência, por exemplo, são postergados até última instância, para ser determinada a tramitação inicial em certo Tribunal e somente a partir daí o mérito passa a ser analisado.

A crise está presente não somente na estrutura física e no número elevado de processos, como também nos operadores do direito, em sua natureza intrínseca. O ensino do Brasil, como um todo, é caótico. O jurídico, por sua vez, não é diferente e foi banalizado pelo número de instituições privadas e o crescente rumo da população ao serviço público, fazendo com que cursinhos preparatórios de concurso distribuam diplomas de bacharel em Direito sem possuírem o devido conhecimento

⁴ HARADA, Kiyoshi Harada. **Poder Judiciário em Crise**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, n. 12, jul/dez 2003. p. 286.

forense.⁵

Para advogar na iniciativa privada basta ser aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, se comparado com as provas de concurso público para advocacia pública, magistratura e Ministério Público, o nível de conhecimento está muito aquém. Da mesma forma, magistrados recém-formados, responsáveis por determinar o futuro de vidas e de empresas, não possuem maturidade para embasar seus fundamentos, assim como magistrados experientes são receosos a determinar procedimentos novos que possam alterar o trâmite de certas demandas, como o caso das ações coletivas.⁶

A crise é geral, e em todas as áreas do direito: penal, cível, previdenciário, tributário, trabalhista. Leis são descumpridas e a própria Constituição Federal é desrespeitada diariamente, além de ser constantemente alterada. A Lei de Execução Penal, por exemplo, necessita de uma alteração urgente pois maior parte de seu mandamento não é cumprido, se tornando um texto fictício; a patriarcal Consolidação das Leis do Trabalho não mais condiz com os valores atuais; o rombo no Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) aumenta significativamente as demandas previdenciárias. Demonstra-se assim que a crise não está somente no Processo Civil.

Uma alteração em pequenos procedimentos cartorários e qualificação dos serventuários não demandam valores elevados e deveriam ser levados em consideração para tentar descongestionar o Poder Judiciário. Algumas tentativas vêm sendo feitas, como a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, chamada de “A Reforma do Judiciário”, que alterou algumas competências e criou o Conselho Nacional de Justiça, e alterações pontuais no Código de Processo Penal, e a promulgação do Novo Código de Processo Civil.

⁵ HARADA, Kiyoshi Harada. **Poder Judiciário em Crise**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, n. 12, jul/dez 2003. p. 286.

⁶ Idem.

1.1.1 Poder Judiciário e a resposta advinda com a promulgação da Constituição da República: descrição dos motivos que ensejaram o redimensionamento dos respectivos órgãos e competências

Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, contou com grande participação popular em sua elaboração. Classificada pela doutrina como democrática, por possuir legitimidade popular, instituiu a forma Republicana de governo e a Presidencialista de estado; retomou a teoria clássica da tripartição dos poderes, buscando um maior equilíbrio entre as funções políticas do Estado, por meio dos freios e contrapesos norte-americanos; aumentou o rol de legitimados para a propositura de ADI e ADC; criou novos remédios constitucionais: o mandado de segurança coletivo e habeas data.⁷

Com a teoria da tripartição dos poderes foi necessário dividir as competências estatais, mesmo com a União sobressaindo às demais, e com novidades para o Poder Judiciário foi preciso também organizar a sua estrutura, além de ter previsto um rol extensivo de direitos e garantias fundamentais facilitando o acesso à justiça por parte da população. O indivíduo estava com seus direitos contidos em decorrência da Ditadura Militar e com a nova constituição passou a ter confiança no Estado.

Em virtude de tantos direitos previstos e sendo cobrados por parte da sociedade, verificou-se que o Poder Judiciário Brasileiro não estava comportando o número de demandas, e nas palavras de André Ramos Tavares:

O Judiciário representa a última instância oficial para que o cidadão possa fazer valer os seus direitos. Fracassando, fracassam os próprios direitos fundamentais, incluindo os direitos à vida digna, à segurança, à liberdade, à privacidade, à propriedade e outros, considerados básicos⁸.

Em 2004 foi necessário realizar uma Reforma no Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que se preocupou, primeiramente, com a

⁷ FIEL. Adamir de Amorim. **Direito Constitucional Volume 2**. São Paulo. Editora Método, 2011. p. 35

⁸ TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88: (des) estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04**. São Paulo. Saraiva, 2005. p. 27.

celeridade da prestação jurisdicional. Sob a perspectiva de direito fundamental, ampliou o rol de direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁹. Além das convenções internacionais e os tratados sobre direitos humanos poderão ter status de emenda constitucional, ampliando novamente o rol de direitos fundamentais.

Sob a perspectiva de uma diretriz estrutural a celeridade processual buscou a redução no número de processos pela: redução do número de recursos extraordinários a serem conhecidos (por meio da repercussão geral); pela súmula vinculante, fazendo com que as decisões sejam mais céleres e previsíveis; atividade jurisdicional ininterrupta, extinguindo as férias coletivas; distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; Justiça descentralizada; Justiça itinerante; possibilidade de despachos ordinatórios do processo pelos serventuários da Justiça; aumento do número de juízes; e por fim, a criação do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça foi “criado com a finalidade de fiscalizar o funcionamento do Poder Judiciário nos atos praticados *interna corporis*, relativos à administração, gerenciamento e atuação dos magistrados”¹⁰. Esse controle externo inclui um planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais, e controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados.

Como o Judiciário brasileiro é composto por diversos tribunais diferentes (estaduais, federais, comuns, especializados), cada um deles dotado de autonomia administrativa e financeira, com poucos padrões nacionais comuns para seu funcionamento, foi necessário estabelecer alguns padrões e diretrizes nacionais para as atividades dos tribunais, especialmente no que se refere à administração de recursos humanos e financeiros, à informatização e à gestão de informações.

A Emenda Constitucional nº 45 deu ao Conselho Nacional de Justiça o poder

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 jul 2015.

¹⁰ VELOSO, Zeno. SALGADO, Gustavo Vaz. **Reforma do Judiciário Comentada**. São Paulo. Editora Saraiva, 2005. p. 158.

de correição e controle disciplinar, que é o poder de investigar, corrigir e punir irregularidades e desvios de conduta praticados por membros do Judiciário, e coibir o corporativismo da magistratura, e também da necessidade de haver algum controle social sobre o único dos três poderes que não se submete ao voto popular. Assim, o CNJ exerce esse poder sobre todos os tribunais e magistrados do Judiciário por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, em concorrência com os poderes das corregedorias de cada tribunal, responsáveis pela apuração e punição de infrações disciplinares e irregularidades administrativas de seus próprios membros.

Muitos alegam que o controle exercido pelo órgão sequer pode ser considerado um controle verdadeiramente “externo”, já que sua composição¹¹ tem uma proporção maior de membros do próprio Poder Judiciário: seis membros externos (dois representantes da OAB, um membro do Ministério Público estadual e um do Ministério Público Federal, e dois cidadãos indicados pelo Poder Legislativo) em um total de quinze conselheiros. Críticos do controle externo alegam que o fato de pessoas de fora da magistratura possuírem atribuições de gestão e de correição sobre tribunais e magistrados pode afetar a independência do Poder Judiciário¹².

De acordo com o artigo 12 da Resolução CNJ nº 198/2014 do CNJ, além das atribuições correcionais:

O Conselho Nacional de Justiça também é responsável pela coordenação dos encontros nacionais anuais do Judiciário, com o objetivo de avaliar a estratégia nacional; divulgar e premiar o desempenho de tribunais, unidades e servidores no cumprimento das Metas Nacionais; aprovar metas nacionais, diretrizes e iniciativas estratégicas para o biênio subsequente; e ajustar, quando necessário, as metas nacionais, as diretrizes e as iniciativas estratégicas previamente aprovadas no encontro do ano anterior¹³.

¹¹ o Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um desembargador de Tribunal de Justiça; um juiz estadual; um juiz de Tribunal Regional Federal; um juiz federal; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um juiz do trabalho; um membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público estadual; dois advogados; dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

¹² DIREITO. Para entender. **A história do CNJ**, Capa da Folha do dia 13/01/12. Brasília, 2015. Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/a-historia-do-cnj>>. Acesso em: 05julho2015

¹³ JUSTIÇA. Conselho Nacional de. **Encontros Nacionais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/encontros-nacionais>>. Acesso em: 05julho2015

Essas metas visam a celeridade processual, ao exigir dos juízos que intensifiquem os julgamentos pendentes para valorizar o direito fundamental do cidadão a obter uma duração razoável da demanda, além de viabilizar novos procedimentos para esse fim.

1.1.2 Constituição da República, Juizados das Pequenas Causas – pensamento inicial do constituinte – e a política do open doors: um prenúncio de crise?

Com o advento da Constituição Cidadão em 1998, a facilidade do acesso à justiça para todos se tornou uma responsabilidade do Estado. O aumento no número de demandas judiciais demonstrava que o direito estava sendo exercido pelos cidadãos. Hoje em dia há diversas formas que garantem a prestação judicial para o cidadão, como as defensorias públicas; os núcleos de assistência judiciária das faculdades; o benefício da justiça gratuita, e em casos que não exigem tanta complexidade, os juizados especiais.

O acesso à justiça moderno visa a composição e não somente a litigiosidade, essa tendência à desjudicialização dos conflitos é uma acepção para o plano prático, sem a obrigatoriedade de intervenção da magistratura togada. Como observa Sidnei Agostinho Benetti “a solução justa da controvérsia tanto pode provir da jurisdição legal, monopólio do Estado, como pode realizar-se por outros instrumentos de composição de conflitos, embora todos busquem a realização da Justiça”¹⁴.

O autor complementa “outras formas de jurisdição, adequadamente denominadas *equivalentes jurisdicionais*, podem à larga, agasalhar-se da equidade, revelando-se, de certa forma, de qualidade superior à jurisdição estatal na busca da realização da Justiça”.¹⁵ Assim, pode-se dizer que a busca pela conciliação judicial e extrajudicial é uma tendência positiva para a Justiça brasileira, sendo realizadas por pessoas competentes, auxilia na busca do provimento jurisdicional justo.

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 145.

¹⁵ Idem.

Em 1984 foi promulgada a Lei nº 7.244 que dispunha sobre os Juizados de Pequenas Causas e possuía na sua exposição de motivos a necessidade de um acesso à justiça para solução de conflitos de pequena monta. Essa lei foi revogada pela Lei nº 9.099 de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, atualmente em vigor.

O ideal das propostas para a criação dos juizados, conhecidas como: justiça participativa ou coexistencial; democratização do acesso; e, recepção da litigiosidade contida, era promover uma justiça mais próxima do povo e de suas necessidades, visando a celeridade e a efetividade.

Para isso, era preciso rever e alterar algumas premissas, tais como: o princípio da legalidade estrita abriu espaço para a jurisdição por equidade; a sentença como ato exclusivo do juiz passou a consentir a decisão proferida pelo juiz leigo, ad referendum do magistrado; a possibilidade de as partes optarem pelo juízo arbitral em caso de conciliação infrutífera; o rol de auxiliares da justiça passou a incluir os conciliadores e os juízes leigos; e, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias¹⁶.

O que se imaginava com a promulgação da Lei nº 9.099/95 era a diminuição dos processos e a aceleração de sua resolução por meio da composição, um terceiro, que não o juiz, tenta mediar uma conversa entre as partes até atingirem um denominador comum. Ocorre, porém, que a busca por vantagem econômica cresceu e ao ingressar com uma ação a parte não quer somente reverter um prejuízo, quer algo a mais, o que, às vezes, não lhe é de direito.

Ao se propor uma ação é preciso considerar, de modo racional, os prós e os contras, a opção é feita a partir de um processo de reflexão, já que profundas implicações de ordem pessoal e econômica podem advir da instauração do processo. A facilitação do ingresso ao judiciário por leigos que não detêm o conhecimento forense, causa efeitos que ao longo do tempo podem se tornar devastadores. O número de demandas cresce diariamente sem parâmetros para a litigância, pois o acesso é amplamente garantido.

¹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 143.

A partir daí, pode-se verificar que se inicia uma nova crise dentro da crise existente no Poder Judiciário. Embora com procedimentos céleres e informais, os juízes e a marcação de audiência não alcançam o número de demandas formuladas diariamente na distribuição do fórum, fazendo com que um procedimento especial, se torne, à vista da sociedade e dos usuários, um procedimento comum, lento e infindável.

1.1.3 A instituição dos Juizados Especiais e a promulgação da Lei n. 9.099/1995: aspectos relacionados à principiologia, normatização e proceduralização dos processos acometidos à competência do aludido órgão

A Lei nº 9.099/95, foi promulgada ante a previsão contida no artigo 98 da Constituição Federal ao prever que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.¹⁷

A Lei nº 7.244, do Juizado Especial de Pequenas Causas, revogada pela Lei nº 9.099/95, ao inovar no mundo jurídico, ampliou a competência dos juizados especiais e englobou parte de seu texto. A competência deixa de ser estritamente em relação ao valor da causa, para ampliar o seu rol e abarcar novos assuntos que poderiam ser julgados de forma mais célere.

Para Nancy Andrighi, a nova mentalidade tem como meta precípua a simplificação do processo, ensejando como consequência a celeridade da marcha das ações, a brevidade na conclusão das causas e a ausência de custo, estimulando assim, o cidadão lesado a buscar os seus direitos. O artigo 2º da Lei

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: em 05julho2015.

enumera os princípios gerais, informativos do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, assim, toda interpretação somente será legítima se levar em consideração tais princípios, são eles: o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.¹⁸

O Princípio da Oralidade no processo dos Juizado Especiais exalta a palavra falada sobre a escrita, que se manifesta desde a fase postulatória, pois tanto a demanda do autor quanto a resposta do réu podem ser oferecidas oralmente. Para Chiovenda, esse modelo processual se baseia em cinco postulados fundamentais: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; e, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.¹⁹

Os Princípios da Informalidade e da Simplicidade caminham juntos, por estes eles o processo perante os Juizados Especiais devem ser totalmente desformalizado, o que é uma das modernas tendências do direito processual civil. O que se busca é abolir o formalismo exagerado, utilizando para isso o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 154 do Código de Processo Civil e trazido para a Lei 9.099/95 no artigo 13. A informalidade é essencial para aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição, o formalismo inibi o cidadão a buscar a tutela jurisdicional.²⁰

Pelo Princípio da Economia Processual amplamente conhecido, se busca extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo, energia, e de custas processuais.²¹ Este é um alvo que se busca com a Lei 9.099/95, ao permitir a conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento; a colheita da prova pericial de forma simplificada, com a oitiva do perito em audiência; realização de inspeção judicial durante a audiência de instrução e julgamento; e em sede recursal a possibilidade de dispensa da elaboração de acórdão quando do julgamento de recurso a sentença recorrida tiver

¹⁸ ANDRIGUI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentário à lei 9.099/95**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1996. p. 20.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007. p. 12.

²⁰ Idem, p. 20.

²¹ Idem, p. 22.

sido confirmada por seus próprios fundamentos, bastando para isso, a ementa ou súmula do julgamento.

Quanto ao Princípio da Celeridade, o processo deve demorar o mínimo possível, o que não é uma peculiaridade apenas no âmbito dos Juizados Especiais, já que o grande drama do processo é equilibrar a celeridade e a justiça, dois valores igualmente relevantes. Mas é em decorrência desse princípio que existem institutos que visam acelerar a marcha processual como a diminuição de alguns prazos processuais, por exemplo. Esse princípio, contudo, não autoriza que atos processuais relevantes e que podem acarretar cerceamento de defesa sejam impedidos de se realizar, o magistrado deve buscar o equilíbrio entre a celeridade e a justiça.²²

A Busca da Autocomposição, é incessante, podendo ocorrer a qualquer momento do processo, a lei instiga as partes a sempre tentarem uma conciliação. Mauro Cappelletti chama essa manifestação de “justiça coexistencial” a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas²³, continuando a se desenvolver, obtendo assim, uma pacificação verdadeira no âmbito judicial.

Para que estes princípios obtenham êxito, é necessário desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizar conceitos e institutos que devem ser adaptados ao cotidiano atual. Os aplicadores da nova lei devem afastar o excesso de tecnicismo e o rigorismo das formas, para que prevaleça o princípio da instrumentalidade das formas no processo de conhecimento, e para que o processo de execução/cumprimento de sentença atinja seu resultado.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis está contida no artigo 3º da Lei e engloba as causas: cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. Além de promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007. p. 22.

²³ Idem, p. 24.

mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei.²⁴

Assim, diferente da Lei dos Juizados de Pequenas causas, que restringia a competência estritamente em relação ao valor da causa, a nova lei ampliou a competência de forma a garantir e facilitar o acesso à justiça de causas de menor complexidade.

A Lei nº 9.099/95 ampliou a competência em relação as matérias mas restringiu o rol de legitimados a serem partes no Juizados Especiais, disciplinando:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.²⁵

O processo nos Juizados Especiais Cíveis tem o seguinte procedimento: a parte formaliza seu pedido escrito ou oral (que será reduzido a termo por servidor competente), na distribuição será marcada uma data para a audiência de conciliação, que também pode ser uma audiência Una, onde já ocorre a instrução e o julgamento. Os réus são citados a comparecerem a estas audiências onde apresentarão proposta de acordo ou defesa escrita. No caso das audiências Unas, o Juiz ouvirá as testemunhas, se houver, e poderá proferir sentença em audiência, ou mandará os autos conclusos.

Da sentença caberá recurso no prazo de 10 dias, chamado Recurso Inominado, nessa fase, a parte que não estava assistida necessitará de um

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

²⁵ Idem.

advogado para recorrer e deverá pagar as custas iniciais e as do processo. O Recurso Inominado é julgado por uma das três Turmas Recursas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e contra a decisão caberá Embargos de Declaração, e até Recurso Extraordinário. Conforme já dito, ao transitar em julgado, o próprio juizado é responsável pela execução.

Alguns procedimentos são diferentes dependendo da circunscrição, o que será estudado adiante.

1.2 Juizados Especiais e sobreutilização do Poder Judiciário. A massificação de demandas, com acentuada variabilidade temática e níveis de complexidade mais profundos: dificuldades no cumprimento dos princípios da celeridade e efetividade processuais.

Conforme já explanado, a Lei nº 9.099/95 ampliou o rol de competência em razão da matéria, diferente do que ocorria na Lei dos Juizados de Pequenas Causas que era exclusivamente em razão do valor, assim, a complexidade da causa é o que define se ela será julgada por este procedimento ou pelo comum. A própria lei se encarregou de definir o que seriam as causas de menor complexidade²⁶, evitando assim interpretação diversa sobre o conceito.

A criação dos Juizados Especiais de um lado diminuiu a litigiosidade contida, ao garantir o amplo acesso à justiça, mas de outro contribuiu para uma litigiosidade exacerbada. Causas irrisórias, chamadas de bagatelas jurídicas, que normalmente não seriam ajuizadas, acabam por ser, através desse procedimento facilitador. Isso ocorre porque a parte não tem despesa alguma para ajuizar uma ação em primeiro grau, assim, como não tem nada a perder, se aventuram ingressando no judiciário.

As pessoas jurídicas são as mais prejudicadas com esse sistema, já que precisam ser representadas por advogado mesmo em causas de pequeno valor,

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 out 2015.

gerando um custo adicional para a empresa que não será ressarcido. Mesmo saindo vencedora da demanda, a empresa arca com tantos gastos de consultoria jurídica e advogado que no final da demanda soma prejuízos. Em virtude disso, muitas empresas têm celebrado acordo mesmo sabendo que a parte não possui o direito, tudo para evitar a instauração do processo e amenizar o custo que teriam.

Com isso, a finalidade do Juizados Especiais é perdida, já que a parte tem o acesso à justiça, mas a empresa demandada quer se livrar de um processo, oferecendo maus acordos e ao final o sentimento de justiça não é atingido. Além disso, as pessoas jurídicas são litigantes habituais e possuem em algumas circunscrições a chamada “Pauta Específica”²⁷, um dia destinado a realizar todas as audiências da empresa, para isso, uma equipe de advogados, estagiários e prepostos é treinada para realizar o máximo de acordos possíveis, o que, as vezes não é considerado justo para a parte.

O que dificulta a celeridade, princípio já estudado, é a falta de estrutura de alguns Juizados, onde os processos instaurados demoram tanto quanto os que tramitam no processo comum. Na prática, esses juizados funcionam como verdadeiras “varas cíveis” adotando apenas um procedimento mais simples, mas suas demandas perduram no tempo. Para evitar esse desfecho é necessário que ocorra um equilíbrio entre a litigiosidade exacerbada e o devido acesso à justiça.

Em razão de tudo isso, os Juizados Especiais Cíveis se tornaram a nova preocupação do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela administração da estrutura do Judiciário e que já foi estudado nesse capítulo. Em setembro de 2015 a Lei nº 9.099/95 completará vinte anos de vigência, e para comemorar a data, a Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, vai promover uma série de mutirões de instrução e julgamento ao longo de todo o mês de aniversário.²⁸

Essa iniciativa do CNJ é decorrente do fato de que, atualmente, os juizados especiais possuem 27% dos 17,6 milhões de casos novos que chegam ao Judiciário

²⁷ BRASIL. Brasília. TJDF. **CEJUSC-BSB**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-jec-bsb>>. Acesso em: 27 out 2015

²⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Corregedoria vai promover mutirões de julgamento em juizados especiais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79703-corregedoria-preve-mutiroes-de-instrucao-e-julgamento-em-juizados-especiais>>. Acesso em 8 ago 2015.

Estadual, totalizando 4.804.855, e na esfera Federal, a quantidade de casos novos em juizados especiais passou o número de casos registrados pela Justiça comum: 1,3 milhão contra 971 mil em 2013, quase 60% da demanda.²⁹

É inegável a preocupação com esses números, já que um procedimento simplificado, criado para solucionar as lides de forma célere, têm abarrotado o judiciário brasileiro. Em entrevista ao Consultor Jurídico o ex-conselheiro do CNJ José Guilherme Vasi Werner apontou que “quando os juizados foram criados, esperava-se que fossem desviar ou reduzir o volume na Justiça comum, mas eles abriram uma porta para quem antes não tinha recurso para o Judiciário. Era uma demanda reprimida”.³⁰

Verifica-se que, de um lado, a intenção da Carta Magna em garantir um acesso à justiça para todos foi atingida, mas, por outro lado, a estrutura do Judiciário e desse pequeno sistema não estava e ainda não está preparada para o excesso de demanda, que cresce a cada dia.

Para o conselheiro do CNJ Guilherme Calmon “os juizados foram pensados como forma mais rápida, informal e eficaz de acesso à Justiça, mas, na prática, há exemplos de juizados que estão mais congestionados que as unidades judiciárias tradicionais”. Dessa forma, o objetivo e a finalidade pelo qual foram criados se perde, por estar tão sobrecarregados não conseguem atender os princípios e os clamores da sociedade moderna.

Com isso, é necessário que haja um equilíbrio entre a facilidade de acesso ao judiciário e a litigiosidade exacerbada, para garantir o direito fundamental previsto na Constituição Cidadão, e para que o Judiciário Brasileiro não fique cada vez mais sobrecarregado e perdendo a crença por parte da sociedade.

²⁹ Consultor Jurídico. **Juizados Especiais recebem mais de 6 milhões de novos casos em 2014.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-22/juizados-especiais-recebem-milhoes-novos-casos-2014>>. Acesso em: 8 ago 2015.

³⁰ Idem.

1.3 Um retrato do quadro atual dos Juizados Especiais: relatos sobre a condução procedimental dos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

Os atuantes nos Juizados Especiais se deparam diariamente com procedimentos peculiares em cada circunscrição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, atrapalhando muitas vezes as partes desacompanhadas de advogados e os próprios procuradores.

A Lei nº 9.099/95 prevê o *jus postulandi* à parte, sem necessidade de advogado, bastando se dirigir ao fórum, no departamento de “serviço de redução a termo”³¹ para ter o seu caso redigido pelo servidor ou elaborando a sua própria “petição” e distribuindo-a, ainda que sem documentos, pois o próprio tribunal disponibiliza no site os modelos de petições mais usados³². Inclusive, o tribunal incentivava essa prática por meio de um cartaz que dizia “Saia da Fila”, sinalizando que a parte não precisaria ficar na fila à espera de um advogado, e poderia elaborar sua própria petição.

Por outro lado, os advogados ao elaborarem suas contestações não têm acesso aos documentos, que muitas vezes são juntados em audiência, e não podem embasar suas defesas nem mesmo alegando inépcia da inicial, por ser procedimento simples e informal, o que dificulta o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verifica-se que cada circunscrição adota procedimentos peculiares, como por exemplo a realização ou não de audiências de instrução e julgamento com sentenças proferidas em audiência, o que é autorizado pela própria Lei nº 9.099/95, no artigo 5º que prevê “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de

³¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 out 2015.

³² BRASIL. Brasília. TJDF. **Juizados Especiais. Modelos de Petição.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/modelo-de-peticoes>>. Acesso em: 27 out 2015.

experiência comum ou técnica.”³³

Ademais, a Lei também prevê que “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.”³⁴ Ocorre entretanto que na prática, alguns conciliadores são despreparados para tentar obter uma composição entre as partes, como também agem como se fossem juízes, antecipando um provável entendimento do juízo. Isso demonstra o despreparo e a parcialidade que não poderia ocorrer.

Esses problemas estão sendo amenizados com a introdução do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania³⁵ que está sendo implantado em todas as circunscrições, e que Brasília foi a precursora.

Por meio da Resolução nº 125 que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” o Conselho Nacional de Justiça, em 2010, instituiu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.³⁶

Por meio da Portaria Conjunta 58 de 18 de novembro de 2011, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília e de Taguatinga³⁷.

Em Brasília, no ano de 2014, foram designadas 55.004 sessões de conciliação processual, das quais 40.033 foram realizadas. Dessas, 14.771 obtiveram acordos, o que corresponde a uma taxa de sucesso de 36,9%, com

³³ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 out 2015.

³⁴ Idem.

³⁵ BRASIL. Brasília. TJDF. **CEJUSC-BSB.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-jec-bsb>>. Acesso em: 27 out 2015

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Atos Administrativos. Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 28 out 2015

³⁷ BRASIL. Brasília. TJDF. **Portaria Conjunta 58 de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2011/00058.html>>. Acesso em 28 ou 2015.

132.590 pessoas atendidas. Em Taguatinga foi um total de 5.191 audiências designadas, 3.160 audiências realizadas e um percentual de 32,0% de acordos. Um aumento de 243,9% em relação às sessões realizadas no ano de 2013.³⁸

Quanto à estrutura física, o CEJUSC de Brasília possui um cartório, com 18 salas destinadas às sessões de conciliação. Diariamente, são realizadas seis audiências por sala com uma previsão de 40 minutos, algumas delas se iniciam às 8:00 horas. As sessões, em regras, são agendadas com um tempo considerável para que haja a possibilidade da aplicação de técnicas aprendidas para conduzir as sessões.

A conciliação é o momento mais importante do processo, e para isso é necessário que os operadores, auxiliares da justiça, sejam qualificados, para viabilizar um diálogo que busque a composição das partes, conforme prevê a Lei nº 9.099/95 e a Resolução nº 125 do CNJ. Assim, para conduzir uma audiência de conciliação e atuar como conciliador no Distrito Federal e em todo território brasileiro é necessário um curso teórico.

Em Brasília, o Tribunal fornece o curso com duração de duas semanas e logo após a parte teórica, o candidato passa por avaliações e supervisores em audiências de conciliação para serem verificados vários itens, entre eles a avaliação do perfil e a postura adequada para lidar com a função de conciliador, por fim este tem seu nome publicado na portaria Tribunal, para permanecer no quadro geral de conciliadores. Há técnicas que são obrigatoriamente aplicadas ao curso para que sejam percebidas nas etapas da audiência e colocadas em prática.³⁹

O conciliador deve agir sempre de forma imparcial ressaltando as partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra, sua principal função é conduzir a sessão de conciliação de acordo com o artigo 22 da Lei 9.099/95. Cabe também a ele abrir a sessão de conciliação, o que lhe implica dizer que lhe são atribuídas às tarefas de esclarecer as partes sobre os riscos e consequências do

³⁸ BRASIL. Brasília. TJDF. **NUPEMEC. Relatórios.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-bsb>>. Acesso em: 28 out 2015

³⁹ BRASIL. Brasília. TJDF. **NUPEMEC. Conciliadores.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/conciliadores>>. Acesso em: 28 out 2015

litígio, segundo os artigos 21 e 73 da Lei 9.099/95.⁴⁰

O artigo 6º, VII da Resolução nº 125 do CNJ, prevê que caberá ao órgão realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas auto compositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade⁴¹.

O Tribunal desenvolve esse projeto por meio da denominada “Pauta Específica”⁴², um grande desafio no ano de 2012. Por meio dela o Tribunal e as empresas interessadas, assumem compromisso para o desenvolvimento de ações que permitam a criação de melhores condições para análise das demandas. Como consequência, tem-se a elaboração mais cuidadosa de propostas de acordo, assim, o fundamento da conciliação é aplicado com mais rigor.

As empresas litigantes habituais com grande número de demandas e flexíveis a negociações e acordos, têm um ou dois dias no mês para realizar todas as audiências de conciliação. Isso gera uma grande economia para o escritório de advocacia que representa a empresa, e para o juiz da central de conciliação, que em um único dia consegue homologar diversos acordos, pondo fim às demandas.

Com o objetivo de facilitar o diálogo entre as grandes empresas e a parte demandante, foi criado o curso para prepostos com base na Resolução nº 125 do CNJ. O objetivo é aumentar o índice de acordos e identificar os principais obstáculos enfrentados em uma audiência de conciliação. A finalidade é passar para os prepostos as noções básicas de conciliação e resolução de conflitos. O curso possui duração de 5 horas cada aula, é ministrado por um instrutor capacitado do Tribunal, o qual busca demonstrar técnicas e ferramentas complementares de resolução de conflitos⁴³.

Todos os temas são tratados como foco da atuação mais produtiva do

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 out 2015.

⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Atos Administrativos. Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 28 out 2015

⁴² BRASIL. Brasília. TJDFT. **CEJUSC-BSB.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-jec-bsb>>. Acesso em: 27 out 2015

⁴³ BRASIL. Brasília. TJDFT. **NUPEMEC.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/conciliadores>>. Acesso em: 28 out 2015

preposto, de forma que resgatem a confiança da parte e melhorem a imagem da empresa. O curso também é aberto a advogados e funcionários das empresas jurídicas demandadas, muitas vezes, o motivo pelo qual a parte ingressa com a ação guarda mais relação com o aspecto sociológico do conflito do que com seu aspecto jurídico, por isso a importância da atuação receptiva do preposto⁴⁴.

Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília e de Taguatinga, ao final de cada sessão de conciliação é feita uma Pesquisa de Satisfação, que visa um diálogo entre o cidadão e o Tribunal. É um retorno da sociedade perante a conciliação, usada para assegurar a prestação efetiva do serviço e aprimorar a qualidade, sanando qualquer vício⁴⁵. A partir do momento em que os Juizados Especiais se submetem a mecanismo de controle de qualidade de serviços, está a disciplinar tanto a qualificação como a organização profissional.

Em virtude do sucesso apresentado nos Centros de Brasília e Taguatinga para melhorar a qualificação dos operadores e o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem criado novos CEJUSC's nas demais circunscrições. São exemplos a criação em Planaltina, Paranoá e Ceilândia⁴⁶.

Por meio dessa padronização de procedimentos em âmbito de todo o Tribunal, problemas pequenos, como os já relatados serão solucionados. Os usuários, as partes e os procuradores, estarão seguros ao ingressarem em juízo, por saberem o procedimento que será adotado e não terem surpresas. Os princípios da Lei nº 9.099/95 serão respeitados, e a simplicidade e informalidade não serão um obstáculo na luta pelo direito.

1.4 Uma perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis com o Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil, sancionado pela Presidente visa, eliminar alguns procedimentos que estão em desuso; que atrapalham a condução normal do processo; e que abarrotam o Judiciário brasileiro, buscando a redução do número de

⁴⁴ BRASIL. Brasília. TJDF. **NUPEMEC**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/conciliadores>>. Acesso em: 28 out 2015

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

processos e do tempo de sua duração.

A conciliação, a mediação e a arbitragem deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, é o que está contido todo no 3º artigo da nova lei. O artigo 319 prevê que na petição inicial deverá constar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, que poderá ocorrer em duas sessões ou mais, desde que não ultrapasse dois meses da data de realização da primeira sessão e desde que imprescindíveis à composição das partes.⁴⁷

O código prevê, ainda, que antes de julgar um processo, o juiz será obrigado a tentar uma conciliação entre as partes, independentemente do emprego anterior de outros meios de solução consensual de conflitos. O objetivo da nova lei é estimular a autocomposição, quando preceitua que: “não se realizará a audiência de conciliação ou mediação se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse no acordo; a audiência poderá realizar-se por meio eletrônico; e haverá aplicação de multa diante do não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência”, são formas de não despender tempo e gastos com um procedimento que não irá trazer frutos para as partes e para o juiz.

No âmbito do Processo Civil, buscar um procedimento essencial e elementar dos Juizados Especiais para se buscar uma celeridade e garantir o direito a uma razoável duração do processo é medida que se impõe, e que é amplamente aceita pelos juristas. Com o Novo Código, a Lei nº 9.307/96, Lei da Arbitragem, ganhou mais força para tentar reduzir a quantidade de processos ao se buscar autocomposição extrajudicial.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

2. A Fazenda Pública em juízo e a instituição de Juizados Especiais próprios.

A Fazenda Pública é a personificação do Estado, utiliza-se a expressão Fazenda Pública para representar as pessoas jurídicas de direito público ou o Estado em juízo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. São abrangidas pelo conceito as entidades cujos bens não podem ser objeto de apreensão e expropriação, por se submeterem ao regime jurídico de direito público como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as autarquias e fundações públicas que ostentam natureza jurídica de direito público interno e são expressamente alcançados pelas prerrogativas da Fazenda.

O termo tem ampla conotação significando principalmente o Estado em juízo, ou seja, a administração direta e entidades autárquicas e fundacionais da União, Estados e Municípios, a envolver não apenas o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário e Legislativo, vinculados que são ao regime jurídico de direito público. Assim, quando se fala da Fazenda Pública em juízo, logo vem à mente as suas prerrogativas processuais.

Alguns doutrinadores denominam o tratamento diferenciado concedido ao Poder Público de prerrogativas, enquanto outros chamam de privilégios processuais. Para Ada Pellegrini Grinover,

No direito atual, prerrogativas e privilégios só podem admitir-se por exceção, em razão da diversidade de posição subjetivas assumidas no ordenamento jurídico. Exceções que são ao regime comum, as prerrogativas e os privilégios se distinguem, porquanto estes são instituídos visando à proteção de interesses pessoais, e aqueles decorrem do interesse público. Resulta daí ser a prerrogativa irrenunciável.⁴⁸

Roberto Rosas trata o tema da seguinte forma:

Na etimologia, privilégio significa lei excepcional concernente a um particular ou a poucas pessoas (*privilegium – privus e lex*). Já prerrogativa vem de *prerrogare*, pedir logo, no princípio, mas Ulpiano

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Benefício de prazo**. Revista de Direito Processual, Uberaba, v. 5, nº 19, p. 16, jul./set.1979.

igualava a prerrogativa ao privilégio.⁴⁹

Independente da denominação defendida, o resultado prático será o mesmo, sejam prerrogativas ou privilégios, o tratamento dado à Fazenda Pública é especial. Pode-se dizer que as prerrogativas se iniciam pelos prazos processuais diferenciados. O Código de Processo Civil, prevê no artigo 188 o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a Fazenda Pública for parte no litígio.

Trata-se de uma norma restritiva, já que o prazo diferenciado somente se aplica para os casos de contestação e recurso. A contestação engloba o direito de resposta (as exceções, reconvenção e ação declaratória incidental se incluem). De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, o alcance do dispositivo compreende a Fazenda Pública Federal, a Estadual e a Municipal, assim como as autarquias e fundações públicas.

Para Theodoro Júnior, o tratamento desigual seria destinado a igualar o Estado ao particular, por serem notórios os entraves burocráticos dos serviços jurídicos que impossibilitam à administração pública cumprir os prazos processuais normalmente estabelecidos para o particular.⁵⁰

Nery Júnior também concorda que tal prerrogativa deve-se à dificuldade da máquina estatal em fornecer aos advogados públicos, tempestivamente, subsídios imprescindíveis à boa defesa judicial dos entes públicos, e por isso não se trataria de privilégio.⁵¹

Embora as ações contra a Fazenda Pública sejam repetitivas e as teses já elaboradas, o que dificulta a defesa é a burocracia interna da instituição, obter o teor da inicial e as informações necessárias para se elaborar a defesa em tempo hábil se torna um desafio pois metade do prazo já correu até os autos chegarem ao procurador. Para minimizar esses transtornos, o processo eletrônico será de grande

⁴⁹ ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora RT, 1999, p. 37.

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1. p. 201.

⁵¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **O Benefício de Dilação do Prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil**. Revista de Processo, n. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 113.

importância.

A não ocorrência de revelia é mais uma prerrogativa da Fazenda Pública, o instituto previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil disciplina que: “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”⁵².

Os efeitos da revelia, estão previstos no artigo 322 do Código de Processo Civil, são eles: o prosseguimento do processo independente da participação do réu, que poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontra; contra o revel correm os prazos independentemente de intimação; é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor para fundamentar seu pedido.

As exceções aos efeitos da revelia estão previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.⁵³

Sendo assim, por se tratar de direito indisponível, não sujeitos a transação, já que pertence a toda a sociedade brasileira, a exceção aplicada a Fazenda Pública se encaixa no inciso II do artigo transcrito acima.

A Remessa Necessária é uma prerrogativa da Fazenda Pública prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil ao prever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos

⁵² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

⁵³ Idem

embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.⁵⁴

O duplo grau de jurisdição consiste no reexame obrigatório de determinadas matérias decididas em primeira instância, sob pena de não se consumar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, o que torna a sentença inexecutável, caso não haja confirmação da decisão, pelo Tribunal. Não há prazo para a remessa dos autos ao tribunal *ad quem*, mas sua ausência impede a execução da sentença.

São cabíveis apenas quando for proferida sentença, não se aplicando para os casos de acórdão, e decisões proferidas por órgãos colegiados, mesmo que em competência originária. Ademais, não se trata de recurso, seu objetivo é reavaliar a condenação imposta à Fazenda Pública.

A última prerrogativa a ser analisada é a prescrição contra a Fazenda Pública, assunto bastante discutido na doutrina e jurisprudência, já que o Código Civil prevê inúmeras hipóteses com prazos diferenciados, e o Decreto nº. 20.910 e a Lei nº. 9.494 preveem o prazo quinquenal. O instituto da prescrição visa extinguir a pretensão daquele que teve o direito violado e permaneceu inerte durante determinado tempo. Vejamos a previsão do artigo 189 do Código Civil: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”⁵⁵.

Para a Fazenda Pública constituiu um grande privilégio, pois enquanto o Código Civil anterior previa a regra geral de prescrição em vinte anos para as ações relativas a direitos pessoais, atualmente a situação foi invertida, e reduziu a prescrição para três anos aplicável ao particular, e a Fazenda Pública reivindica esse mesmo tratamento.

São prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, ainda: a dispensa do adiantamento das despesas dos atos processuais; a dispensa de preparo para a

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out 2015

interposição de recurso; a especialidade ao deferir medida liminar em ação possessória; a fixação diferenciada dos honorários advocatícios; a notificação e a intimação; a execução por quantia certa; a intervenção de pessoas jurídicas de direito público em qualquer ação⁵⁶.

Cabe citar ainda: a concessão de liminar em ação de arresto sem justificação prévia; as restrições à concessão de liminares e tutela antecipada; a restrição à execução provisória; a dispensa de depósito de 5% do valor da causa nas ações rescisórias; a execução fiscal; os juros de mora no caso de repetição de indébito; a substituição de bens penhorados e o reforço da penhora; os embargos à execução⁵⁷. Para alguns doutrinadores o judiciário está abarrotado em virtude de algumas dessas prerrogativas.

Discute-se, se tais prerrogativas ferem o Princípio da Isonomia ou se prevalece a Supremacia do Interesse Público. Tal questionamento chegou ao Supremo Tribunal Federal e em diversas oportunidades se manifestou pela constitucionalidade ou não de algumas delas, tendo suprimido do ordenamento jurídico aquelas que rejeitou. Em várias decisões, contudo, considerou que a lei poderia conceder determinados privilégios, em nome do interesse público, sem que isso significasse lesão à garantia constitucional da igualdade.

Tal posicionamento, apesar de vincular a todos, não impede manifestações contrárias, até porque o direito evolui de acordo com o fato social.⁵⁸ O magistrado, portanto, deve empenhar-se para que a relação processual seja equilibrada e democrática, evitando-se os excessos e os abusos na relação jurídica processual para que o resultado do processo reflita a verdade dos fatos, com a correta valoração do juízo.

O número de demandas contra o poder público que são propostas a cada dia é maior do que a existente nas causas cíveis e criminais, principalmente em virtude da complexidade de suas relações, quer sejam funcionais, quer de exercício de poder de polícia, entre outras. Algumas delas, podem ser incluídas nas causas de

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

⁵⁷ Idem

⁵⁸ BUENO, Cássio Scarpinela. **O poder público em juízo**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

menor complexidade, de modo a viabilizar um procedimento mais rápido, sumaríssimo, com fases processuais concentradas e efetivo cumprimento da decisão⁵⁹.

O cidadão ao ingressar com uma ação de competência fazendária na justiça brasileira, é porquê esgotou todas as vias administrativas para a tentar a solução do conflito. Multas por infração de trânsito, litígios fiscais, por exemplo, que demandam menor valor muitas vezes são “deixadas” de lado pela sociedade que não acredita na Justiça do país.

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública visa garantir o acesso à justiça ao cidadão que de alguma forma se sente lesionado e acuado pela Administração Pública. Não pode haver imparcialidades, mesmo que ela possua suas garantias processuais, o direito do cidadão deve ser assegurado de todas as formas. Com a nova lei, houve a facilidade de diálogo entre o cidadão e o Estado, a facilidade de se tentar obter um provimento jurisdicional.

2.1 Breves ponderações a respeito dos motivos que ensejaram a redefinição dos órgãos com competência em matéria fazendária: análise das bases empíricas.

A criação dos Juizados Especiais no âmbito da Fazenda Pública, por meio da Lei nº 12.153/09, decorre do sucesso obtido com as leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da lei dos Juizados Especiais Federais. Dessa vez, o legislador buscou reduzir a litigiosidade contida entre o particular e o Estado, ao viabilizar que causas de menor valor econômico e menor complexidade fossem julgadas de forma mais célere.

Assim, o Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE) autor do Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2005, justifica na exposição de motivos para aprovação da lei:

⁵⁹ Consultor Jurídico. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 27 out 2015

Transcorridos quase dez anos da promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), são inegáveis os avanços obtidos na seara da justiça por este diploma legal, como a viabilização, de forma rápida e gratuita, de obtenção da prestação jurisdicional, facilitando, sobremaneira, o exercício da cidadania, pela sociedade em geral, sobretudo pela parcela mais carente da população.

Seis anos depois, o Congresso Nacional entregou à sociedade brasileira outro diploma legal de semelhante envergadura: a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), que estendeu as facilidades já propiciadas pela Lei nº 9.099, de 1995, a determinadas causas contra o Poder Público Federal, valendo destacar as lides de natureza previdenciária.⁶⁰

Continua o Senador defendendo que adiante das Leis que introduziram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os Juizados Especiais Federais, precisaria de uma Lei com competência para apreciar causas em que sejam réis as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios, a Fazenda Pública:

Para tanto, adaptamos os dispositivos pertinentes das Leis nºs 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais.⁶¹

Com os Juizados Especiais da Fazenda Pública, seria possível impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros, já que sua competência é para apreciar causas de menor complexidade.

Em síntese: as Leis dos Juizados Especiais Cíveis, tanto no âmbito estadual e do Distrito Federal, quanto no âmbito Federal, fixam um limite de alçada com base no salário mínimo, sendo de até quarenta vezes para aquela e de até sessenta para esta. A par disso, excluem da competência daqueles juizados cíveis, dentre outras, as causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal –, e as causas para anulação ou

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73137>>. Acesso em: 27 out 2015

⁶¹ Idem.

cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal – no âmbito Federal.⁶²

O Senador entende ainda que os casos excluídos das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, são de grande de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela Administração Pública, e não podem ficar excluídos do rito célere e econômico dos juizados especiais, e conclui:

São as situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda sobre postura municipal ocorrido não junto às médias e grandes empresas – que podem pagar advogados – mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades. Acreditamos que as alterações propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a Administração Pública, sobretudo tendo em vista as facilidades de acesso à Justiça que se pretende alcançar com as medidas ora propostas. Assim, por entender que a matéria contida neste projeto é da maior relevância para toda sociedade, conclamamos os nobres Pares para discuti-lo e aprová-lo, com a urgência possível.⁶³

Destaca-se a preocupação do legislador em inserir a Fazenda Pública no rito sumaríssimo, e garantir à população o acesso à justiça para litigar causas de menor complexidade contra o Poder Público. Iniciativa que ficava restrita em virtude da longa duração do processo e famosa frase “ganha, mas não leva”, pois após anos de discussão sobre o mérito, o recebimento da condenação por meio de precatório, era algo deixado para a posteridade, em razão da demora.

2.2 O disciplinamento da matéria, à luz das disposições contidas na Lei n. 12.153/2009.

O artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, inaugura disciplinando:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão

⁶² Idem.

⁶³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/73137>>. Acesso em: 27 out 2015

criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.⁶⁴

Para Joel Dias Figueira Júnior, para que qualquer espécie de “sistema” exista, consolide-se e efetive-se não basta uma norma jurídica, é necessário, que ele seja concebido e fundado em elementos, regras e princípios que se reúnam e se entrelacem harmoniosamente.⁶⁵ Pode-se dizer assim, que se trata de um sistema por serem os Juizados Cíveis e Criminais, Federais e da Fazenda Pública originários do mesmo diploma legal, o artigo 98, inciso I, da Carta Magna.

Sistema é um complexo de regras, preceitos, princípios para disciplina de uma determinada matéria. O Sistema dos Juizados Especiais é uma nova justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar com regras e preceitos próprios, as suas causas.

A Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, tendo em vista a necessidade estruturar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como o Sistema que era implementado, disciplinando que os juizados deveriam ser instalados no prazo máximo de dois anos, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

O artigo 27⁶⁶ da Lei nº 12.153/2009, dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 10.259/2001, assim, por não haver em seu texto previsão sobre os princípios aplicáveis à Lei, utiliza-se uma

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out 2015

⁶⁵ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: Comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 2ª ed. p. 27.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out 2015

aplicação subsidiária, e, tendo como princípios os já estudados no capítulo anterior.

A tutela de urgência pode ser deferida por meio das medidas cautelares, observando os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, podendo o magistrado concedê-las atendendo a requerimento da parte interessada, ou mesmo de ofício, em razão de seu poder geral de cautela de acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil. Para a concessão da tutela antecipada, deverá o postulante preencher os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil⁶⁷.

A lei, entretanto, limita as hipóteses de concessão de medidas liminares contra o Poder Público, conforme é possível verificar nas Leis n.ºs. 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, o que deverá ser respeitado na hipótese. Cabe ressaltar o disposto nos artigos 3º e 4º da referida Lei⁶⁸ que diferem da regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Nos casos de medidas cautelares e satisfativas, será cabível a interposição de recurso, no prazo de dez dias. É a única hipótese em que é possível a impugnação de decisão interlocutória nos Juizados Especiais, conforme teor do Enunciado nº 5 dos JEFs do FONAJE, que prevê: “é de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública”.

No âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o reexame necessário não é condição de eficácia das decisões condenatórias de pagamento de quantia certa, conforme previsão contida no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente haverá remessa dos autos à instância superior para reanálise se houver recurso voluntário da parte interessada⁶⁹. Essa previsão é decorrência lógica dos princípios que regem a própria lei, do contrário, a celeridade e economia processual não seriam garantidas.

Para as pessoas jurídicas de direito público, não haverá prazo diferenciado para a prática de atos processuais, como ocorre na Justiça Comum. Sendo assim,

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out 2015

⁶⁹ Idem.

não se conta em quádruplo o prazo para oferecimento de resposta, nem mesmo em dobro para a interposição de recurso. Igualmente, não haverá prazo diferenciado para a Defensoria Pública, conforme o Enunciado nº 3 do FONAJE.

A inexistência de prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público e para a Defensoria Pública se estende a todo e qualquer recurso, não estando limitado ao Recurso Inominado, tal peculiaridade decorre na necessidade de se obter o provimento jurisdicional célere perante os Juizados Especiais, se a prerrogativa dos prazos diferenciados fosse aplicada, não o atingiria o fim almejado.

2.3 Aspectos procedimentais dos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Diferente da Lei nº 9.099/95, no âmbito da Fazenda Pública a utilização do Juizado Especial é obrigatória, e não facultativa, isso fez com que a estrutura do Tribunal fosse alterada para abarcar um grande número de ações que poderiam vir a ser ajuizadas diariamente, e também uma mudança considerável para a advocacia pública, com prazos reduzidos e grande quantidade de demandas.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 a competência da Fazenda Pública no âmbito dos juizados especiais abarca:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze)

parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.⁷⁰

Assim como na Lei nº 9.099/95 o legislador adotou o critério em razão do valor da causa, utilizando como parâmetro o salário mínimo nacional. Nesse sentido, a demanda não poderá ultrapassar os sessenta salários mínimos. Para as ações excluídas da competência dos juizados há um procedimento específico regulado em lei, o que impede o seu processamento perante os Juizados.

Em relação ao mandado de segurança, que não podem tramitar perante os juizados, é possível que as partes, em casos excepcionais, impugnem as decisões judiciais proferidas nestes órgãos por meio do *writ*.

No que tange à ação de desapropriação, somente estarão excluídas as desapropriações diretas, aquelas ajuizadas pelo Poder Público para a expropriação de bens de particulares em prol do interesse público. Assim, poderiam as partes ingressar com a desapropriação indireta, que são ações indenizatórias propostas em face do Poder Público em razão da reversão do bem para o patrimônio público sem prévio decreto de utilidade pública ou interesse social.⁷¹

Os legitimados a serem parte no Juizado Especial está regulado no artigo 5º da Lei, *in verbis*:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.⁷²

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out 2015

⁷¹ Bianchini, ROSSATO, Luciano Alves, Alice e Luiz Flávio Gomes – Coordenadores. Col. **Saberes do Direito 48 - Sistema dos Juizados Especiais**, 1ª edição. Saraiva, 2012. p. 92.

⁷² BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out 2015

Cabe frisar, que diferente da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que proíbe a postulação de incapazes, a Lei nº 12.153/2009 os autoriza, e em virtude dessa modificação e com a finalidade de resguardar os interesses dos incapazes, deverá haver a intervenção do Ministério Público, aplicando-se todas as regras contidas no artigo 82 do Código de Processo Civil.

Em decorrência lógica a União não foi incluída no rol, pois deve ser demandada nos Juizados Especiais Federais. Poderão ser demandadas, todavia, as pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Direta, como os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios. Assim como os integrantes da Administração Pública Indireta, como as autarquias, as fundações de direito público, as empresas públicas, não havendo previsão para as sociedades de economia mista, que deverão ser demandadas nos Juizados Especiais Cíveis.

O procedimento processual, desde a distribuição da petição inicial até a sentença ser proferida e eventual interposição de recurso é a mesma da Lei nº 9.099/95 estudada no capítulo anterior. Cabe apenas destacar o procedimento da execução/cumprimento de sentença.

Após transitada em julgado a sentença condenatórias, haverá a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, não havendo qualquer previsão para a intimação previa da pessoa jurídica de direito público para manifestar-se sobre o cálculo juntado aos autos, ou seja, ela não será citada para opor embargos no prazo de trinta dias, pelo contrário, deverá cumprir imediatamente a decisão, já estando esgotadas todas as discussões sobre o tema.

É certo que o cumprimento da lei poderá gerar algumas dificuldades para a Fazenda Pública, e isso porque a pessoa jurídica de direito público não terá qualquer oportunidade para manifestar-se previamente sobre os cálculos que serão apresentados pelo credor. Sendo assim, será prudente que o magistrado determine a previa oitiva da Fazenda Pública antes da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

De acordo com o §3º, do artigo 100, da Constituição Federal⁷³, as

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 ago 2015.

obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas como de “pequeno valor”. Com isso, não haverá necessidade de observância da ordem cronológica de inscrição, na medida em que o seu pagamento ocorrerá no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da requisição.

Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório e, na ausência de norma legislativa específica, esses valores serão de (i) quarenta salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal, e (ii) trinta salários mínimos, quanto aos Municípios.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, após a edição da Lei Distrital 3.624/2005, restou definida como obrigação de pequeno valor aquela que não superar dez salários mínimos, por autor, e o prazo de pagamento é de sessenta dias da chegada do ofício no órgão, acima dessa quantia, o pagamento será feito mediante precatório.⁷⁴

Registre-se que os valores estabelecidos na Constituição Federal não se constituem em mínimo a ser estabelecido aos entes da Federação. São apenas valores indicados no caso de omissão legislativa, sem qualquer vinculação quanto ao valor. Não obstante, o § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, estabeleceu que a obrigação de pequeno valor corresponderá, no mínimo, ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.⁷⁵

2.3.2 A coerência entre procedimento simplificado e indisponibilidade do interesse público.

A Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa

⁷⁴ BRASIL. Brasília. TJDF. **Precatórios**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/precatorios>>. Acesso em: 19 ago 2015.

⁷⁵ Bianchini, ROSSATO, Luciano Alves, Alice e Luiz Flávio Gomes – Coordenadores. Col. **Saberes do Direito 48 - Sistema dos Juizados Especiais**, 1ª edição. Saraiva, 2012. p. 92.

pública, bem como, não pode desvincular-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem, não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem público. Mas deve, entretanto, nos casos de desapropriação, por exemplo, agir conforme o interesse coletivo, devido a sua supremacia em relação ao particular. Com isso, cabe tecer alguns comentários sobre o conceito de interesse público, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais.⁷⁶

Cabe citar também, o conceito dado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.⁷⁷

Percebe-se com as explicações que se trata de um conceito amplo. Da mesma forma como a Administração Pública busca o interesse público, coletivo, o particular também possui direitos fundamentais de grande relevância jurídica, que em alguns casos sobrepõe ao interesse público, como é o caso de algumas das previsões contidas no artigo 5º da Constituição Federal: direito à vida, à liberdade, à saúde.

A supremacia do interesse público deve conviver com os direitos

⁷⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69.

⁷⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.

fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco, esse princípio tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito, assim, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade.

Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro. O que deve ser feito é o magistrado, ao aplicar o melhor direito recorrer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária a ponderação do interesse público e individual, a fim de saber qual o interesse seria aplicável ao caso concreto.⁷⁸

Para balancear essa situação, a Lei nº 12.153/2009, prevê a disponibilidade do bem público por meio do equilíbrio, ao possibilitar que a Fazenda Pública possa transigir, por serem causas de menor complexidade é plausível que um interesse particular sobressaia sobre o público, a fim de garantir que as partes cheguem a uma composição, do contrário haveria abuso de poder, ofensa aos direitos fundamentais e à própria constituição federal.

2.3.3 O procedimento e a visão empírica: relatos sobre a condução procedimental dos feitos de competência dos Juizados Especiais Fazendários e a experiência no âmbito do Distrito Federal.

O artigo 8º da Lei nº 12.153/2009 prevê que, “os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”. Embora o diploma legal preveja a hipótese de a

⁷⁸ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em: 25 ago 2015.

Fazenda Pública transigir, atualmente não é o que se vislumbra na prática.

Conforme decisão interlocutória proferida pelo juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, no processo nº 0706840-43.2015.8.07.0016, após o recebimento da petição inicial, *in verbis*:

Trata-se de ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público.

O microsistema processual dos Juizados Especiais é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação (artigo 2º, Lei n. 9.099/95). Como forma de viabilizar as partes o diálogo necessário à autocomposição civil do objeto da demanda, desprovida da mora decorrente da instrução judicial, foi instituída a audiência conciliatória como pedra angular do procedimento sumaríssimo. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Fazendários, considerando o interesse público indisponível posto sob análise, a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (art. 8º).

Nestes termos, a autorização conciliatória demanda atuação do Poder Legislativo Local, o qual, neste âmbito da Federação, permanece silente. Até o momento, persiste, então, obstaculizado o poder conciliatório da Fazenda Pública Distrital. A experiência cotidiana revela que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público utilizam a audiência preliminar tão somente para a apresentação das respectivas peças de defesa. Torna-se, pois, inócua e desprovida de efetivo resultado a destinação de um momento processual exclusivo, com presença obrigatória das partes, para a celebração de acordos. Cabe registrar que se a lei local não autorizar ajustes pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.153/2009, não se justifica, na prática, a designação de momento de conciliação próprio. Acrescenta-se que o grande número de ações distribuídas a este juízo, com a consequente designação de audiências em todos os feitos, acarreta enorme acúmulo na pauta, com prejuízo para a celeridade exigível neste rito sumaríssimo.

Ante o exposto postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Advirta-o de que na forma prevista pelo artigo 9º da Lei 12.153/2.009 deverá trazer aos autos a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa até a instalação da audiência de conciliação. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para que, no prazo de

10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. TIAGO FONTES MORETTO, Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 13 de abril de 2015.

Essa decisão demonstra que a finalidade precípua do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é a tentativa conciliatória não se objetiva, tornando-o inócuo e de igual tratamento às varas comuns. Neste ano foi publicada a Lei Distrital nº 5.475 de 23 de abril de 2015, cujo projeto foi de autoria do Deputado Wellington Luiz e que tem por finalidade regular o artigo 8º da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Cabe citar os dispositivos da lei em comento:

Art. 1º Nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - quando figurar o Distrito Federal na condição de réu, os procuradores do Distrito Federal, das autarquias, das fundações e das empresas públicas do Distrito Federal podem conciliar ou transigir nos processos na audiência de conciliação de que trata a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

II - os procuradores do Distrito Federal podem celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, observando-se o limite máximo de sessenta salários mínimos;

III - os procuradores das autarquias, das fundações e das empresas públicas podem celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato de sua diretoria, cuja minuta deve ser previamente submetida à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observando-se o limite definido no inciso II.

Art. 2º Fica definido em quarenta salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório das quais trata o art. 13, § 2º, da Lei nº 12.153, de 2009.

Parágrafo único. Os pagamentos são feitos pela entidade devedora, mediante emissão de requisição de pequeno valor, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.⁷⁹

⁷⁹ DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital nº 5475 de 23 de abril de 2015. **Regulamenta o art. 8º da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.**

Essa é a lei que faltava, e citada pelo juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal para viabilizar a conciliação no âmbito dos seus juizados. Ocorre, entretanto, que por razões formais, a Ordem dos Advogados do Distrito Federal ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei pois padece de vício de iniciativa. Ou seja, o projeto de lei só poderia ter sido proposto pelo Poder Executivo. A conselheira Renata do Amaral fundamentou seu voto em entendimento do advogado Wagner Rossi Rodrigues, vice-presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais da Seccional.

A relatora fundamentou seu voto da seguinte forma: “A Lei nº 5.475/15 viola nitidamente o princípio da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cometidas exclusivamente ao Executivo. Viola, igualmente, o princípio da simetria – sempre prestigiado pelo Supremo Tribunal –, segundo o qual cabe privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública”.⁸⁰

Sendo assim, enquanto não houver o julgamento da ADI sobre a constitucionalidade da referida lei os usuários dos Juizados Especiais ficarão em estado de alerta, já que se for declarada inconstitucional, o objetivo conciliatório se perderá novamente.

⁸⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADI vai contestar lei que permite acordo em juizados especiais da fazenda. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/slide/adi-vai-contestar-lei-que-permite-acordo-em-juizados-especiais-da-fazenda/>>. Acesso em: 24 ago 2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e do Juizado Especial da Fazenda Pública foi de grande importância para o jurisdicionado que se sentia lesado, mas não buscava o Poder Judiciário por acreditar que a demanda se arrastaria por muito tempo. A facilidade de acesso à justiça tornou a litigiosidade contida em exacerbada e o judiciário brasileiro que já sofria com a crise numérica de processos, passa a sofrer ainda mais.

Medidas para controlar essa crise são realizadas diariamente pelo Conselho Nacional de Justiça, mas não é o suficiente para amenizar a situação e agilizar o julgamento de casos, principalmente os complexos. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é necessário que haja uma assimilação por parte da sociedade e principalmente de advogados que orientam seus clientes que a garantia do acesso à justiça não significa litigância exagerada ou até mesmo de má fé.

De igual forma é preciso que o Tribunal capacite seus servidores, estagiários e conciliadores, para que auxiliem a conciliação entre as partes de maneira imparcial. Além de adotar um padrão de Juizado em todas as circunscrições, seja por meio do CEJUSC e do processo eletrônico, mas deve ser uniforme para não atrapalhar os seus usuários.

No âmbito da Fazenda Pública, a própria Administração Pública deve incentivar a conciliação, propor acordos para finalizar o processo, principalmente quando se tratar de causas cuja condenação é óbvia. E em caso de condenação, não há necessidade de interpor recurso contra todas as sentenças, a Fazenda Pública deve garantir o direito do cidadão e não atrapalha-lo a exercê-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05julho2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 ago 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out 2015.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out 2015

BRASIL. Brasília. TJDF. **CEJUSC-BSB**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-jec-bsb>>. Acesso em: 27 out 2015

BRASIL. Brasília. TJDF. **Juizados Especiais. Modelos de Petição**. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/modelo-de-peticoes>>. Acesso em: 27 out 2015.

BRASIL. Brasília. TJDFT. **NUPEMEC. Conciliadores.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/conciliadores>>. Acesso em: 28 out 2015

BRASIL. Brasília. TJDFT. **Portaria Conjunta 58 de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2011/00058.html>>. Acesso em 28 ou 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Atos Administrativos. Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 28 out 2015

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Corregedoria vai promover mutirões de julgamento em juizados especiais.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79703-corregedoria-preve-mutiroes-de-instrucao-e-julgamento-em-juizados-especiais>>. Acesso em 8 ago 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Encontros Nacionais.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/encontros-nacionais>>. Acesso em: 05julho2015

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73137>>. Acesso em: 27 out 2015

Bianchini, ROSSATO, Luciano Alves, Alice e Luiz Flávio Gomes – Coordenadores. Col. **Saberes do Direito 48 - Sistema dos Juizados Especiais**, 1ª edição. Saraiva, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinela. **O poder público em juízo.** 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRIGUI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentário à lei 9.099/95**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital nº 5475 de 23 de abril de 2015. **Regulamenta o art. 8º da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**.

DIREITO. Para entender. **A história do CNJ**, Capa da Folha do dia 13/01/12. Brasília, 2015. Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/a-historia-do-cnj>>. Acesso em: 05julho2015

Consultor Jurídico. **Juizados Especiais recebem mais de 6 milhões de novos casos em 2014**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-22/juizados-especiais-recebem-milhoes-novos-casos-2014>>. Acesso em: 8 ago 2015.

Consultor Jurídico. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 27 out 2015

FIEL. Adamir de Amorim. **Direito Constitucional Volume 2**. São Paulo. Editora Método, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Benefício de prazo**. Revista de Direito Processual, Uberaba, v. 5, nº 19, p. 16, jul./set.1979.

HARADA, Kiyoshi Harada. **Poder Judiciário em Crise**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, n. 12, jul/dez 2003.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: Comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 2ª ed.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **O Benefício de Dilatação do Prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil**. Revista de Processo, n. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADI vai contestar lei que permite acordo em juizados especiais da fazenda. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/slide/adi-vai-contestar-lei-que-permite-acordo-em-juizados-especiais-da-fazenda/>>. Acesso em: 24 ago 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora RT, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88: (des) estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04**. São Paulo. Saraiva, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1.

VELOSO, Zeno. SALGADO, Gustavo Vaz. **Reforma do Judiciário Comentada**. São Paulo. Editora Saraiva, 2005.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação.**

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em: 25 ago 2015.